



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# Direitos Fundamentais

*Fundamentos e Características dos direitos fundamentais. Dimensões e eficácia. Os direitos fundamentais e suas garantias. Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos*

**Dirley da Cunha Júnior**



*Fanpage do Facebook: Dirley da Cunha Júnior*

*E-mail: dirleyvictor@uol.com.br*

# Sumário

1. Fundamentos dos Direitos Fundamentais
2. A Constitucionalização das Declarações de Direitos, a função legitimadora dos Direitos Fundamentais e seu regime jurídico-constitucional reforçado
3. Características dos Direitos Fundamentais
4. As dimensões subjetiva e objetiva dos Direitos Fundamentais
5. A eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais
6. Os Direitos Fundamentais e suas garantias
7. Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# Fundamentos dos Direitos Fundamentais

→ **Jusnaturalistas**, os direitos do Homem são imperativos do direito natural, inatos ao ser humano, anteriores e superiores ao Estado.

→ **Positivistas**, os direitos do Homem são franquias previstas e concedidas por lei.

→ **Idealistas**, os direitos do Homem são pautas ideais recolhidas ao longo do tempo.

→ **Realistas**, são o resultado da experiência concreta haurida das lutas políticas, econômicas e sociais.

→ **Objetivistas**, os direitos são realidades em si mesmas, ou como valores objetivos, ou decorrências de valores.

→ **Subjetivistas**, são faculdades da vontade humana decorrentes de sua autonomia.

→ **Contratualistas**, os direitos são cláusulas do contrato firmado pelo Homem quando ingressou na vida social.

→ **Institucionalistas**, são instituições imanentes à vida comunitária.



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# A Constitucionalização das Declarações de Direitos, a função legitimadora dos Direitos Fundamentais e seu regime jurídico-constitucional reforçado



Sem a positivação jurídico-constitucional, os direitos do homem são esperanças, aspirações e ideias, mas não direitos protegidos sob a forma de normas de direito constitucional (CANOTILHO, JJ. Gomes)



**A Constitucionalização dos direitos fundamentais** produz as seguintes consequências:

- a) as normas que os reconhecem situar-se-ão no escalão máximo do ordenamento jurídico positivado, não podendo ser contrariadas por nenhuma outra;
- b) essas normas se submetem ao processo complexo e agravado de reforma constitucional, servindo de limites formais para o exercício do poder de reforma da Constituição;
- c) tais normas funcionam como limites materiais do próprio poder reformador, já que não podem ser abolidas do sistema constitucional (**cláusulas pétreas**);
- d) elas são dotadas de imediata aplicabilidade e vinculatividade dos poderes públicos, constituindo parâmetros de escolhas, decisões, ações e controle dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais, e, finalmente,
- e) são protegidas através do controle de constitucionalidade dos atos comissivos e omissivos do poder público, ante o seu dever de regulá-las, quando carentes de regulação ou simplesmente quando pretendam regulá-las.



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# Características dos Direitos Fundamentais

**Historicidade** – A historicidade dos direitos fundamentais revela-se pela circunstância de que eles não são apenas o resultado de *um* acontecimento histórico determinado, mas, sim, de todo um processo de afirmação que envolve antecedentes, evolução, reconhecimento, constitucionalização e até universalização.

**Universalidade** – Os direitos fundamentais destinam-se a todos os seres humanos. Esta característica tornou-se uma realidade a partir da criação da ONU, que já conta com 193 Estados-Membros.

**Inalienabilidade** – Os direitos fundamentais são intransferíveis e inegociáveis, já que não se encontram à disposição de seu titular.

**Imprescritibilidade** – Os direitos fundamentais não se perdem com o tempo, ou seja, não prescrevem, porque são sempre exigíveis.

**Irrenunciabilidade** – Os direitos fundamentais são irrenunciáveis, uma vez que seu titular deles não pode dispor, embora possa deixar de exercê-los.



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# Características dos Direitos Fundamentais



Em uma cidade francesa chamada Morsang-sur-Orge, a Prefeitura, utilizando seu poder de polícia, resolveu interditar um bar onde era praticado o lançamento de anões, argumentando que aquela atividade violava a ordem pública, pois era contrária à dignidade da pessoa humana. Não se conformando com a decisão do Poder Público, o próprio anão (Sr. Wackenheim) questionou a interdição, argumentando que necessitava daquele trabalho para a sua sobrevivência. O anão argumentou que o direito ao trabalho e à livre iniciativa também seriam valores protegidos pelo direito francês e, portanto, tinha o direito de decidir como ganhar a vida. Em outubro 1995, o Conselho de Estado francês, decidiu, em grau de recurso, que o poder público municipal estaria autorizado a interditar o estabelecimento comercial que explorasse o lançamento de anão, pois aquele espetáculo seria atentatório à dignidade da pessoa humana. O Sr. Wackenheim, mais uma vez inconformado, recorreu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, alegando que a decisão seria discriminatória e violava o seu direito ao trabalho. Em setembro de 2002, o Comitê de Direitos Humanos da ONU confirmou a decisão do Conselho de Estado francês, reconhecendo que o lançamento de anão viola a dignidade da pessoa humana, que é indisponível, e, portanto, deve ser proibido.



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# Imprescritibilidade dos Direitos Fundamentais

**STJ, AgRg no REsp 1291017/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/06/2014:**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte "a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de **violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis**, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 5/6/2013).



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# Características dos Direitos Fundamentais

**Limitabilidade** – Não há direitos fundamentais absolutos. São, em essência, direitos relativos e, consequentemente, limitáveis. Mas é fundamental a observância do **núcleo essencial** (proteção do núcleo essencial dos Direitos contra limitações desproporcionais)

**Indivisibilidade** - Os direitos fundamentais devem existir em conjunto. São indivisíveis porque direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais formam um todo interdependente, onde o exercício pleno de um deles somente é possível por meio da garantia e efetividade dos demais. Tais direitos se relacionam entre si. São indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

**Concorrência** – Os direitos fundamentais podem ser exercidos cumulativamente. Vale dizer, num mesmo titular podem acumular-se vários direitos.

**Proibição do retrocesso** – Sendo os direitos fundamentais o resultado de um processo evolutivo, marcado por lutas e conquistas em prol da afirmação de posições jurídicas concretizadoras da dignidade da pessoa humana, uma vez reconhecidos, não podem ser suprimidos, ou abolidos, ou enfraquecidos. Milita em seu favor a proteção da proibição de retrocesso. É efeito “clique” dos direitos fundamentais.



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# Limitabilidade dos Direitos Fundamentais

STF, MS 23.452, Rel.  
Min. Celso de Mello,  
julgamento em 16-9-  
99, DJ de 12-5-00:

“Os direitos e garantias individuais **não têm caráter absoluto**. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# Proibição do retrocesso dos Direitos Fundamentais

**STF, AI 598212 ED/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento em 25/03/2014, Segunda Turma, DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014:**



“(...) Intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134). Legitimidade dessa atuação dos Juízes e Tribunais. O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. A teoria da “restrição das restrições” (ou da “limitação das limitações”). Controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso) (...).”



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# As Dimensões subjetiva e objetiva dos Direitos Fundamentais

Os Direitos Fundamentais podem ser considerados tanto como *posições jurídicas subjetivas* essenciais de proteção da pessoa (**DIMENSÃO SUBJETIVA**), como *valores objetivos* básicos de conformação do Estado Constitucional Democrático de Direito (**DIMENSÃO OBJETIVA**), manifestando-se, destarte, ora como *carta de concessões subjetivas de vantagens*, ora como *limites objetivos de racionalização* do poder e como vetor para a sua atuação legítima. Os direitos fundamentais, portanto, devem ser apurados não apenas sob a ótica das posições subjetivas conferidas a seus titulares (e nesse sentido eles são autênticos **direitos subjetivos**), mas também sob o enfoque da construção de situações jurídico-objetivas, que concorram para o atendimento das expectativas por eles fomentadas.



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

## **As Dimensões subjetiva e objetiva dos Direitos Fundamentais**

A dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais enseja o reconhecimento: a) da Eficácia Irradiante dos Direitos; b) da Eficácia Horizontal dos Direitos; c) do Dever de Proteção dos Direitos (mandamento constitucional de criminalização); d) dos Direitos como parâmetro para a política orçamentária; e) como parâmetro para a criação de órgãos; f) como parâmetro para a interpretação jurídica.



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais

Entende-se por **eficácia horizontal dos direitos fundamentais** a incidência e aplicação dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas (relações entre particulares).

O reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais tem o condão de *limitar a autonomia privada* e submeter as relações particulares aos direitos e garantias previstos na Constituição



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

## Primeiro precedente (*BverfGE* 7, 198): O Caso Lüth (Alemanha), julgado em 15 de janeiro de 1958

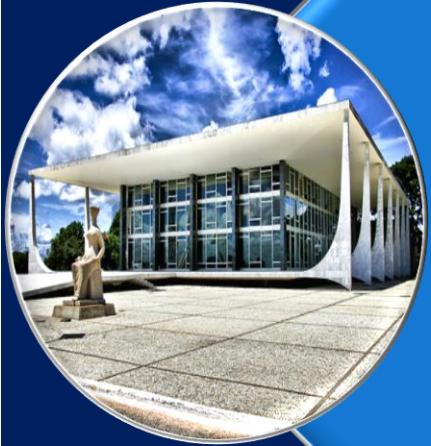
ERICH LÜTH, presidente do Clube de Imprensa de Hamburgo, incitou um boicote de um filme (“Amada Imortal”) dirigido por Veit Harlan, cineasta que havia sido ligado ao regime nazista no passado. Ele conclamou os “alemães decentes” a não assistir o filme. A produtora e a distribuidora do filme obtiveram, no Tribunal de Hamburgo, decisão favorável, que determinou a cessação de tal conduta, por considerá-la lesiva ao art. 826 do Código Civil (BGB) (“Quem, de forma atentatória aos bons costumes, infligir dano a outrem, está obrigado a reparar os danos causados”). Lüth, não conformado com a decisão, recorreu ao Tribunal Constitucional Federal Alemão, invocando o **direito constitucional de liberdade de expressão**. O Tribunal Constitucional Federal reformou a decisão, em nome do direito fundamental à liberdade de expressão, que deveria pautar a interpretação do Código Civil.



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

No Brasil, há uma tendência, na doutrina e jurisprudência do STF, em se adotar uma eficácia ***direta*** e ***imediata*** dos direitos fundamentais nas relações privadas.



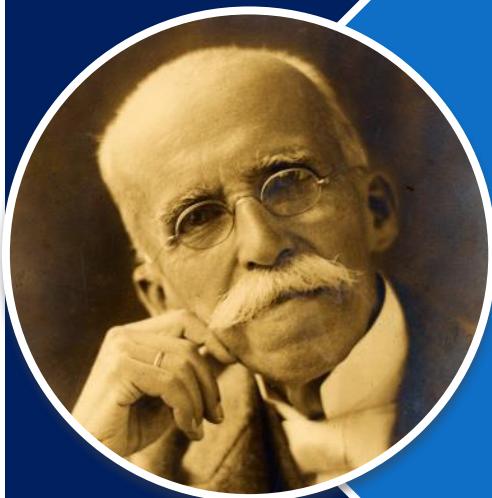
**STF, RE 201819/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 11.10.2005, DJ de 27.10.2006, p 64:** “SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. (...)"



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# Os Direitos Fundamentais e suas Garantias



Ruy Barbosa já chegou a afirmar que é fundamental distinguir “no texto da lei fundamental, as disposições **meramente declaratórias**, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições **assecuratórias**, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os *direitos*; estas, as *garantias*: ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito”



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# Garantias dos Direitos

## *Garantias-limite*

manifestam-se por meio de proibições que visam a prevenir violações a direitos, como a proibição da censura para proteger a liberdade de expressão.

## *Garantias-instrumentais*

São as ações constitucionais, que são garantias de defesa de direitos especiais perante o Judiciário.

## *Garantias-institucionais*

Consistem no sistema de proteção organizado para a defesa e efetivação dos direitos.



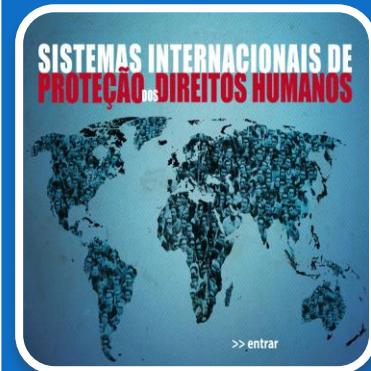
**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos



Foi a partir da criação da ONU, em 1945, que se dá início à formação de um **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**



Esse **Sistema Internacional de Proteção** desenvolveu-se em duas direções distintas, mas complementares. Inicialmente, consagrou-se um **SISTEMA UNIVERSAL OU GLOBAL de proteção dos Direitos Humanos**, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema universal é integrado por inúmeros tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Após, foram surgindo os **SISTEMAS REGIONAIS de proteção**, que buscaram internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa (sistema europeu), América (sistema americano) e África (sistema africano). Consolida-se, assim, a convivência do **sistema universal da ONU** com os **sistemas regionais**, estes últimos integrados pelo sistema europeu, americano e africano de proteção aos direitos humanos.



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS



O sistema internacional de proteção dos direitos humanos envolve a criação de órgãos de proteção, como os Comitês, as Comissões e as Relatorias da ONU; e as Cortes internacionais (ex: Corte Internacional de Justiça e Tribunal Penal Internacional, no âmbito da ONU; Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito do sistema americano; e a Corte Europeia de Direitos Humanos, no sistema europeu).

No âmbito do sistema americano, criado no contexto da OEA, o Pacto de San José previu dois órgãos processuais internacionais, que são (1) a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** (CIDH), com sede em Washington DC, EUA, e (2) a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, com sede em San José, na Costa Rica. Enquanto a Comissão é um órgão político-administrativo, com competência para, dentre outras funções, receber e analisar petições individuais que contenham denúncias de violação aos direitos humanos contra os Estados-partes; a Corte é um verdadeiro órgão judiciário internacional, dotado de força jurídica vinculante e obrigatória.



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

Atualmente, no Brasil, já se encontram ratificados e em pleno vigor praticamente todos os tratados internacionais significativos sobre Direitos Humanos pertencentes ao **sistema global**, de que são exemplos a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e ainda o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

Relativamente ao **sistema interamericano** de Direitos Humanos, o Brasil também já é parte de quase todos os tratados existentes, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).



Ademais, o Brasil passou a reconhecer, em 1998, a competência obrigatória (contencioso) da Corte Interamericana de Direitos Humanos, alinhando-se ao disposto no art. 7º do ADCT da CF, segundo o qual o “Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

# Questão de Prova

(DPE/MA/2009) - Na hipótese de conflito entre uma norma do direito interno e um dispositivo enunciado em tratado internacional de proteção dos direitos humanos, merece prevalecer a norma:

- a) mais específica, considerando o princípio de que a norma especial revoga a norma geral em sua especificidade.
- b) posterior, considerando o princípio de que a norma posterior revoga norma anterior que lhe for incompatível.
- c) do sistema global, considerando o princípio da primazia do Direito Internacional.
- d) do sistema regional, considerando o princípio da boa-fé nas relações internacionais.
- e) mais benéfica à vítima, considerando que os tratados de direitos humanos constituem um parâmetro protetivo mínimo.

GABARITO: "E"



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS

## Questão de Prova

(MPE/MT/2008) - Sobre os direitos humanos, assinale a alternativa correta:

- a) Têm como características a universalidade, a historicidade e a indivisibilidade.
- b) Conceituam-se como posições jurídicas reconhecidas pela ordem jurídico-constitucional de cada Estado soberano.
- c) Sob uma perspectiva histórica abrangem apenas os direitos à liberdade, segurança e propriedade.
- d) Compreendem, além dos direitos civis e políticos, os direitos sociais, econômicos e culturais, sendo que os últimos não são exigíveis.
- e) Correspondem aos direitos naturais e são protegidos por organismos internacionais.

GABARITO: "A"



**Brasiljurídico**

CURSOS JURÍDICOS